AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.049 - MS (2019/0050390-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LINHAS DE TRANSMISSÃO DO ITATIM LTDA
ADVOGADOS	:	BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF007669
		ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463
		FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA - SP244458
		LUIZ FERNANDO PLASTINO ANDRADE - SP285727
AGRAVADO	:	JOSÉ VISANI
AGRAVADO	:	SIRLEI DE SOUZA VISANI
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491
		NATÁLIA FEITOSA BELTRÃO - MS013355
		LEONARDO FONSECA ARAÚJO - MS011779

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Linhas de Transmissão do Itatim Ltda.** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 451):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO - AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA - IRREGULARIDADE NO PREPARO - RECOLHIMENTO EFETUADO PELA INTERNET - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM O DECISUM - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO IMPRÓVIDO.*
> *Se o recurso foi interposto sem o comprovante original de pagamento do preparo, documento necessário para verificação da regularidade, apresentando somente comprovante emitido via internet e, intimada, a parte insiste no procedimento, resta caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco do recurso.*
> *Não havendo nenhum fato novo que importasse na mudança de convencimento do relator, é de ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73 (fls. 473/477).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts.

535, II, e 511 do CPC/73. Sustenta que: **(I)** o acórdão integrativo deveria ser anulado, pois não teria sanado omissão indicada nos embargos de declaração; e **(II)** os comprovantes de recolhimento do preparo por meio de *internet banking* seriam aptos a comprovar seu regular pagamento.

Contrarrazões às fls. 497/510.

Contraminuta ao agravo às fls. 534/550.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Quanto ao art. 535 do CPC/73, verifica-se que inexiste ofensa ao mencionado dispositivo legal, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que diz respeito à matéria de fundo, razão assiste à parte recorrente, pois a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, *"para comprovação do preparo, deve ser considerado o uso de meios eletrônicos já incorporados ao cotidiano dos brasileiros, reputando-se válido o comprovante extraído da internet, tendo em vista a possibilidade de aferir se os dados nele lançados referem-se a pagamento relativo a processo específico*" (**AgRg no AREsp 249.395/SC**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/2/2014).

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 511 DO CPC/73. PREPARO. PAGAMENTO EFETUADO VIA INTERNET. VALIDADE. DESERÇÃO AFASTADA.
1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. "A guia eletrônica de pagamento via Internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância dos requisitos regulamentares, permitindo-se ao interessado a impugnação fundamentada" (EAREsp 423.679/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 3/8/2015).
3. Afastada a deserção e sob pena de supressão de instância, faz-se de rigor o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que dê continuidade ao julgamento da apelação interposta pela ora recorrente, restando prejudicada a apreciação dos demais pontos veiculados em seu recurso especial.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(**REsp 1.409.489/MA**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DAS CUSTAS E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. [...]
IV. O STJ possui compreensão firmada no sentido de que "a guia eletrônica de pagamento via Internet constitui meio idôneo à comprovação do recolhimento do preparo, desde que preenchida com a observância dos requisitos regulamentares, permitindo-se ao interessado a impugnação fundamentada" (STJ, EAREsp 423.679/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 03/08/2015).
V. [...]
VI. Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp 1.238.852/DF**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/5/2018)

Destarte, o acórdão recorrido não merece subsistir.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação acima. Por conseguinte, determino o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator